



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03198/13

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Yuri Simpson Lobato e outros

Advogados: Dra. Jacqueline Nicolau Faustino Gomes e outros

Interessada: Maria das Mercês Leite Assis

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01861/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria das Mercês Leite Assis, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- a) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato.
- b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de agosto de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03198/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise da pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria das Mercês Leite Assis.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 23/24, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Hildebrando Assis, Procurador do Estado, matrícula n.º 33.654-8, falecido em 22 de outubro de 2002; b) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; e c) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados.

Ao final, os técnicos da unidade de instrução destacaram como irregularidades: a) carência da publicação do ato no Diário Oficial; e b) ausência da portaria de concessão do benefício.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de defesas pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 27/32 e 92/94, pela Secretária de Estado da Administração, Dra. Livânia Maria da Silva Farias, fls. 41/56, 61/63 e 70/74, e pelo antigo Secretário de Estado das Finanças, Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, fls. 75/76, os técnicos desta Corte, em sua última manifestação, fls. 100/102, evidenciaram que as referidas autoridades adotaram as medidas administrativas corretivas sugeridas anteriormente. Deste modo, pugnaram pelo registro do ato concessivo da pensão *sub examine*, fl. 93.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 93, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato), em favor de pensionista legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria das Mercês Leite Assis), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 7º, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03198/13

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* considere legal o supracitado ato, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 17 de Agosto de 2017 às 14:35



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 17 de Agosto de 2017 às 11:28



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2017 às 11:30



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO